



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

LEI Nº 1.188/2025.

Ementa: Cria, estrutura e organiza a Procuradoria Jurídica do Município de São Jorge d'Oeste, cria o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica de São Jorge d'Oeste (FEPROC-SJO) e dá outras providências.

O Poder Legislativo do Município de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, **GELSON COELHO DO ROSÁRIO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I – DA PROCURADORIA JURÍDICA

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Procuradoria Jurídica do Município é instituição permanente, autônoma e essencial ao exercício das funções administrativas e judiciais do Município de São Jorge d'Oeste, sendo responsável pela defesa dos interesses do ente público em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade, da indivisibilidade e da eficiência, com estrutura, organização e competência próprias na forma desta Lei.

Art. 2º. A Procuradoria Jurídica do Município constitui órgão integrante da administração direta do Poder Executivo, vinculada ao Chefe do Poder Executivo, sendo dotada de autonomia técnica e administrativa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Autonomia técnica: a competência para opinar de forma técnica, de formar um juízo pessoal e próprio, por suas razões, convicções e conhecimentos, acerca de determinada questão jurídica na orientação jurídica do Poder Executivo, nos termos desta Lei, observadas as normas que regem a Administração Pública e as que



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

orientam os direitos, deveres e proibições na atuação do advogado, segundo disposto na legislação aplicável, sendo vedado qualquer interferência de terceiros.

II – Autonomia administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral e as previsões contidas nesta lei, organizar os seus departamentos e setores internos, bem como praticar os atos necessários à boa gestão dos seus recursos materiais e humanos, estes constituídos por servidores efetivos.

Art. 3º. As informações ou certidões solicitadas pela Procuradoria Jurídica para a instrução dos processos e expedientes administrativos ou judiciais em curso e/ou situações em análise, voltadas à defesa do interesse público e do Município, em juízo ou fora dele, terão prioridade absoluta em sua tramitação e deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta ou indireta, no prazo assinalado pelo Procurador Municipal solicitante, sob pena de o servidor público que der causa ao atraso responder administrativamente.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 4º. Compete à Procuradoria Jurídica, através dos Procuradores Municipais do quadro efetivo, atuando em conjunto ou separadamente:

I – Representar o Município judicialmente e extrajudicialmente no que concerne à assuntos jurídicos, apresentando as competentes respostas, defesas, manifestações, informações e, sendo necessário, os recursos aos tribunais Estaduais e/ou Superiores, bem como outras medidas judiciais cabíveis que se fizerem necessárias;

II – Exercer as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo Municipal, interpretando, em última instância, mediante solicitação ou suscitação de dúvida, a Legislação Municipal, Estadual e Federal;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

III – Elaborar pareceres jurídicos à vista de consultas formuladas pelo Prefeito, pelos Secretários e pelos Chefes de Departamentos, ou decorrentes de previsão expressa na legislação municipal;

IV – Mediante solicitação, compete a análise de minutas de projetos de leis, de decretos e de portarias, além de outros atos normativos administrativos de competência do Poder Executivo Municipal, podendo propor alterações, bem como a revisão dos mesmos.

V – Propor ação direta de inconstitucionalidade, nos casos consignados na Lei Orgânica do Município – LOM, com expressa autorização do Prefeito;

VI – Propor ação civil pública para defesa dos interesses do Município de São Jorge d'Oeste - PR;

VII – Acompanhar e prestar informações em Mandados de Segurança impetrados em face de autoridade administrativa municipal apontada como coatora, desde que constatada a existência de interesse direto ou indireto do Município no deslinde do feito, podendo ainda, em nome do Município, defender o ato administrativo impugnado;

VIII – Realizar a cobrança judicial da dívida ativa, após o protesto e respectivos procedimentos administrativos e/ou fiscais necessários;

IX – Opinar, quando solicitado, sobre a legalidade ou não dos atos técnico-legislativos elaborados pela Administração;

X – Orientar e editar súmulas de uniformização administrativa e pacificação de entendimento jurídico, e dar-lhe aplicação, inclusive em processos judiciais;

XI – Opinar, sempre que for solicitado, em processos administrativos em que haja questão jurídica a ser esclarecida;

XII – Orientar na elaboração de pareceres normativos administrativos, sugerindo medidas que visem ao aperfeiçoamento de referidas práticas;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

XIII – Acompanhar a elaboração de estudos sobre o comportamento ético do funcionalismo público municipal não tipificados como infração disciplinar, para fins de normatização;

XIV – Orientar as Secretarias Municipais sobre os procedimentos a serem dotados em casos de infração disciplinar ou ética;

XV – Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência jurídica e administrativa.

XVI – Expedir, de ofício, orientações e recomendações jurídicas acerca de irregularidades e/ou ilegalidades de que tomar conhecimento, preferencialmente de forma preventiva, sempre zelando pelo atendimento do interesse público e o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

XVII – Requisitar documentos ou informações a qualquer secretaria ou departamento sobre situação que entenda pertinente para o cumprimento do ordenamento jurídico e defesa do interesse público, devendo a resposta ser encaminhada a Procuradoria no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis de seu pedido;

SEÇÃO III – DA EDIÇÃO DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS PELA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 5º. A Procuradoria Jurídica poderá editar súmulas administrativas para pacificação de entendimento jurídico, dando-lhe aplicação nos âmbitos administrativo e judicial.

Parágrafo único: A forma de tramitação das súmulas, em sendo necessária, será regulamentada por Decreto, com base em minuta editada pela Procuradoria Jurídica.

SEÇÃO IV – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA JURÍDICA:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 6º. A Procuradoria Jurídica do Município, para fins exclusivos de distribuição de competências, possui a seguinte estrutura organizacional:

I – Procurador-Geral;

II – Departamento de Contencioso Judicial;

III – Departamento de Licitações e Contratos Administrativos;

IV – Departamento de Assuntos Administrativos;

Art. 7º. A Procuradoria Jurídica do Município é chefiada pelo Procurador-Geral, com prerrogativas e atribuições definidos na presente Lei.

Art. 8º. A estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica é constituída por cargos públicos de provimento efetivo, em observância ao princípio constitucional do concurso público.

SEÇÃO V – DO PROCURADOR-GERAL

Art. 9º. O Procurador-Geral do Município de São Jorge d'Oeste - PR, será designado pelo Prefeito, por Decreto, dentre os Procurador Municipais efetivos do Município.

Art. 10. São atribuições do Procurador-Geral:

I – Representar judicialmente e extrajudicialmente o Município, inclusive participando de audiências e atos congêneres;

II – Superintender a Procuradoria Jurídica do Município, coordenando as suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, designando os Procuradores Municipais que atuarão em cada departamento da Procuradoria Jurídica, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade;

III – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte ou terceiro interessado;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

IV – Postular em Juízo na defesa do interesse público, em qualquer processo em que o Município figurar como parte, como terceiro interessado ou nas ações em que se vislumbre interesse do erário;

V – Elaborar e apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras ou outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos Procuradores Municipais, podendo acolhe-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo os aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessários;

VI – Acompanhar e prestar informações em Mandados de Segurança impetrados em face de autoridade administrativa municipal apontada como coatora, desde que constatada a existência de interesse direto ou indireto do Município de São Jorge d'Oeste no deslinde do feito;

VII - Através de ato, delegar competências e atribuições sempre que julgar necessário, observados os limites da Lei, e pleitear remoções ao Prefeito;

VIII – Aplicar aos servidores lotados na Procuradoria Jurídica do Município as penalidades cabíveis, após processo administrativo de natureza disciplinar, nos termos e nos limites da Lei que disciplina a matéria;

IX – Adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa municipal, por meio de súmulas administrativas;

X – Editar atos para organizar o funcionamento interno da Procuradoria Jurídica do Município, visando à otimização dos serviços prestados;

XI – Presidir o Conselho Gestor do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de São Jorge d'Oeste - FEPROC-SJO;

XII – Receber notícias de irregularidades cometidas por servidor público municipal e orientar as providências para a sua apuração, na forma da Lei;

XIII – Coordenar os trabalhos da Procuradoria Jurídica do Município no tocante aos aspectos funcionais, administrativos e de controle de pessoal, inclusive designando quais dos Procuradores Municipais atuarão nos departamentos previstos no Art. 6º desta Lei;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

XIV – Determinar a Procurador Municipal por ele designado, nas situações excepcionais previstas nesta Lei, a realização temporária de jornada extraordinária compulsória além do limite previsto no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 60/2005), ou outra que venha substituí-la;

XV – Responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos da Lei nº 13.655/2018.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral terá dedicação exclusiva à função exercida, conforme Art. 29 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 11. Aplicam-se ao Procurador-Geral todas as vedações, casos de suspeição, deveres e prerrogativas inerentes ao cargo de Procurador Municipal.

Art. 12. Fica assegurado ao Procurador-Geral, além dos direitos e prerrogativas estabelecidos nesta Lei para os Procuradores Municipais, os previstos nas demais normas instituidoras de vantagens de caráter geral.

SEÇÃO VI – DO DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 13. O Departamento de Contencioso Judicial será composto de Procurador (es) Municipal (is) do quadro efetivo designados ao Departamento de Contencioso Judicial pelo Procurador-Geral, e exercerá suas competências sob a supervisão deste, sempre respeitada a autonomia técnica do Procurador Municipal no exercício de suas funções.

Art. 14. Compete ao Departamento de Contencioso Judicial:

I – A representação da Fazenda Pública Municipal, por meio dos Procuradores do quadro efetivo designados ao Departamento de Contencioso Judicial, na defesa de seus bens, interesses e serviços, em todos os feitos judiciais em que o Município figure como autor, réu, assistente, terceiro ou oponente, que sejam relativos às matérias administrativa, tributária, cível, trabalhista, previdenciária, criminal, entre outras, ressalvadas as atribuições dos demais Departamentos especializados;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

II – O ajuizamento de execuções fiscais, ações de regresso, de ação direta de inconstitucionalidade e de ação civil pública, sempre que o interesse público exigir;

III – A promoção de estratégias necessárias ao aumento da efetividade da atuação judicial visando à diminuição do acervo, inclusive por meio da padronização de teses defensivas, estabelecendo, sempre que necessário, grupos de trabalho para resolução de demandas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

IV – Propor a unificação de entendimentos administrativos e/ou jurídicos por meio da proposição de edição de Súmulas Administrativas, a prevenção de litígios e a solução das controvérsias jurídicas no âmbito extrajudicial;

V – A representação da Fazenda Pública Municipal, por meio dos Procuradores Municipais do quadro efetivo designados ao Departamento de Contencioso Judicial, em Mandados de Segurança relativos às matérias administrativa, tributária, cível, trabalhista, previdenciária, criminal, entre outras, ressalvadas as atribuições dos demais Departamentos especializados, impetrados em face de autoridade administrativa municipal apontada como coatora;

VI – Requisitar, por meio da expedição de ofícios e memorandos fundamentados e justificados, o cumprimento de determinações judiciais pelos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal direta e indireta;

VII – A emissão de parecer em processos administrativos relativos às matérias cível, trabalhista, previdenciária e criminal, entre outras, quando solicitado;

VIII – Propor minuta de atos normativos relativos às matérias cível, trabalhista, previdenciária e criminal, entre outras, ressalvadas as atribuições dos demais Departamentos especializados;

IX – Desempenhar outras atribuições conferidas por Lei Decreto, que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Procurador-Geral, ou que forem inerentes à profissão da advocacia, desde que compatíveis com o cargo que ocupam e com a sua formação profissional;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

X – As atribuições relativas aos demais departamentos da Procuradoria Jurídica do Município, em casos excepcionais que o interesse público exigir e que tais atribuições não possam ser realizadas pelo(s) Procurador(es) Municipal(is) designado para o respectivo Departamento;

XI – Outras atribuições que, em que pese não estarem expressamente previstas nesta Lei, estejam previstas em legislação municipal, estadual ou federal, ou ainda sejam de competência dos Advogados Públicos, de acordo com os preceitos e normas que regem a profissão.

XII – Responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos da Lei nº 13.655/2018;

SEÇÃO VII – DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. O Departamento de Assuntos Administrativos será composto de Procurador (es) Municipal (is) do quadro efetivo designados ao Departamento de Assuntos Administrativos pelo Procurador-Geral, e exercerá suas competências sob a supervisão deste, sempre respeitada a autonomia técnica do Procurador Municipal no exercício de suas funções.

Art. 16. Compete ao Departamento de Assuntos Administrativos:

I – A gestão dos processos administrativos em trâmite junto à Procuradoria Jurídica do Município;

II – A emissão de pareceres técnico-jurídicos, por meio dos Procuradores Municipais do quadro efetivo designados ao Departamento de Assuntos Administrativos, em processos administrativos em geral, bem como aqueles que sejam relativos às matérias administrativa, tributária, cível, trabalhista, previdenciária, criminal, entre outras, ressalvadas as atribuições dos demais Departamentos especializados;

III – Mediante solicitação, compete a análise de minutas de projetos de leis, de decretos e de portarias, além de outros atos normativos administrativos de



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

competência do Poder Executivo Municipal, podendo propor alterações, bem como a revisão dos mesmos.

IV – A promoção de estratégias necessárias ao aumento da efetividade da atuação administrativa visando à diminuição do acervo, inclusive por meio da padronização de teses, estabelecendo, sempre que necessário, grupos de trabalho para resolução de demandas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

V – Propor a unificação de entendimentos administrativos e/ou jurídicos por meio da proposição de edição de Súmulas Administrativas, a prevenção de litígios e a solução das controvérsias jurídicas no âmbito extrajudicial;

VI – Propor minuta de atos normativos relativos às matérias que envolvam assuntos administrativos e/ou jurídicos em geral;

VII – A orientação do setor competente quanto à condução dos processos administrativos, observando as disposições legais, o posicionamento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, o interesse público;

VIII – Desempenhar outras atribuições conferidas por Lei, ou que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Procurador-Geral, ou que forem inerentes à profissão da advocacia, desde que compatíveis com o cargo que ocupam e com a sua formação profissional;

IX – As atribuições relativas aos demais departamentos da Procuradoria Jurídica do Município, em casos excepcionais que o interesse público exigir e que tais atribuições não possam ser realizadas pelo(s) Procurador(es) Municipal(is) designado para o respectivo Departamento;

X – Outras atribuições que, em que pese não estarem expressamente previstas nesta Lei, estejam previstas em legislação municipal, estadual ou federal, ou ainda sejam de competência dos Advogados Públicos, de acordo com os preceitos e normas que regem a profissão;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

XI – Responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos da Lei nº 13.655/2018.

SEÇÃO VIII – DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17. O Departamento de Licitações e Contratos Administrativos será composto de Procurador (es) Municipal (is) do quadro efetivo designados ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos pelo Procurador-Geral, e exercerá suas competências sob a supervisão deste, sempre respeitada a autonomia técnica do Procurador Municipal no exercício de suas funções.

Art. 18. Compete ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos:

I – A gestão dos processos administrativos referentes a licitações e contratos administrativos em trâmite junto à Procuradoria Jurídica do Município, inclusive sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, relativamente as contratações públicas;

II – A emissão de pareceres técnico-jurídicos, por meio dos Procuradores Municipais do quadro efetivo designados ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, em processos administrativos referentes a licitações e contratos administrativos, inclusive em sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, ressalvadas as atribuições dos demais Departamentos especializados.

III – Mediante solicitação, compete a análise de minutas de projetos de leis, de decretos e de portarias, além de outros atos normativos administrativos de competência do Poder Executivo Municipal, podendo propor alterações, bem como a revisão dos mesmos.

IV – A promoção de estratégias necessárias ao aumento da efetividade da atuação administrativa visando à diminuição do acervo, inclusive por meio da padronização de teses, estabelecendo, sempre que necessário, grupos de trabalho



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

para resolução de demandas, dentro de sua área de atuação, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

V – Propor a unificação de entendimentos administrativos e/ou jurídicos por meio da proposição de edição de Súmulas Administrativas, a prevenção de litígios e a solução das controvérsias jurídicas no âmbito extrajudicial

VI – Propor minuta de atos normativos relativos às matérias que envolvam assuntos de licitações e contratos administrativos;

VII – A orientação do setor competente quanto à condução dos processos administrativos de licitações e contratos administrativos, observando as disposições legais, o posicionamento dos Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, e o interesse público;

VIII – A análise dos contratos administrativos, observando se guardam fidelidade ao certame licitatório que os originou;

IX – A promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos praticados no âmbito das licitações e dos contratos administrativos;

X – A representação da Fazenda Pública Municipal, por meio dos Procuradores Municipais do quadro efetivo designados ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, na defesa de seus bens, interesses e serviços, em todos os feitos judiciais em que o Município figure como autor, réu, assistente, terceiro ou oponente, que sejam relativos às matérias de licitações e contratos administrativos.

XI – Desempenhar outras atribuições conferidas por Lei, Decreto, que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Procurador-Geral, ou que forem inerentes à profissão da advocacia, desde que compatíveis com o cargo que ocupam e com a sua formação profissional.

XII – As atribuições relativas aos demais departamentos da Procuradoria Jurídica do Município, em casos excepcionais que o interesse público exigir e que tais



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

atribuições não possam ser realizadas pelo(s) Procurador(es) Municipal(is) designado para o respectivo Departamento;

XIII – Outras atribuições que, em que pese não estarem expressamente previstas nesta Lei, estejam previstas em legislação municipal, estadual ou federal, ou ainda sejam de competência dos Advogados Públicos, de acordo com os preceitos e normas que regem a profissão;

XIV – Responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos da Lei nº 13.655/2018.

CAPÍTULO II – DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 19. São atribuições dos Procuradores Municipais, atuando em conjunto ou separadamente, as quais poderão ser exercidas independentemente do Departamento em que estejam lotados:

I – Representar judicialmente e extrajudicialmente o Município, inclusive nas Assembleias Gerais de empresas ou perante quaisquer órgãos públicos;

II – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte ou terceiro interessado;

III - Postular em Juízo, em qualquer grau de jurisdição, na defesa dos interesses do Ente Público, em todos os processos em que o Município figurar como parte ou terceiro interessado, bem como nas ações em que se vislumbre interesse do erário, facultada a renúncia de prazos processuais se assim convier ao o interesse público, a economicidade e ao interesse do Município, à juízo do Procurador Municipal;

IV – Deixar de interpor recursos nos termos dos parágrafos do art. 63. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 01/2025);***



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

V – Confessar, receber e dar quitação e, na forma da Lei, desistir de ações, acordar, transigir e compromissar em processos judiciais, mediante concordância do Procurador-Geral e anuência do Chefe do Poder Executivo;

VI – Comparecer a audiências, praticando todos os atos que se façam necessários para defender os direitos e/ou os interesses do Município;

VII - Prestar informações em Mandados de Segurança impetrados em face de autoridade administrativa municipal apontada como coatora, desde que constatada a existência de interesse direto ou indireto do Município no deslinde do feito;

VIII – Prestar assessoria jurídica a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive aos membros das comissões instituídas no âmbito do Município de São Jorge d'Oeste;

IX – Participar de reuniões sempre que convocado, e realizar atendimento ao público para prestação de esclarecimentos sobre questões de maior complexidade afetas a processos administrativos e judiciais que estejam em trâmite junto à Procuradoria Jurídica;

X – Realizar estudos específicos sobre temas e questões jurídicas de interesse do Município de São Jorge d'Oeste, sempre que lhe for solicitado pelo Prefeito Municipal;

XI – Exarar pareceres técnico-jurídicos e em processos administrativos quando solicitado pelo Prefeito, Secretários Municipais ou Chefes de Departamento, ou ainda quando a legislação municipal, estadual ou federal assim exigir;

XII – Elaborar minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros documentos, atos e negócios jurídicos que lhe forem requisitados pelo Prefeito;

XIII – Analisar a legislação municipal, estadual e federal, e orientar a sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal;

XIV – Requisitar de forma fundamentada e justificada, por meio da expedição de ofícios e memorandos, o cumprimento de determinações judiciais pelos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal direta e indireta;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

XV – Requisitar, por meio da expedição de ofícios e memorandos, a prestação de informações e a disponibilização de documentos para instrução dos processos e expedientes administrativos ou judiciais em curso, as quais devem ser cumpridas em 05 (cinco) dias úteis da solicitação.

XVI – Participar de programas, cursos de capacitação e treinamentos, desde que previamente aprovado pelo Procurador Geral;

XVII – Participar de projetos, de cursos, de eventos, de convênios e de programas de ensino, pesquisa e extensão, no interesse da Administração Pública Municipal e com aprovação do Procurador Geral;

XVIII – Executar tarefas pertinentes à sua área de atuação utilizando-se de equipamentos e programas de informática e participando obrigatoriamente dos respectivos programas de treinamento;

XIX – Expedir, de ofício, orientações e recomendações jurídicas acerca de irregularidades e/ou ilegalidades de que tomar conhecimento, preferencialmente de forma preventiva, sempre zelando pelo atendimento do interesse público e o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

SEÇÃO II – DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 20. Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Procurador Municipal, além dos direitos estabelecidos nesta Lei, no que couber, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de São Jorge d'Oeste (Lei Municipal nº 60/2005) ou outra lei que venha o substituir, bem como nas demais legislações instituidoras de vantagens de caráter geral.

Art. 21. São asseguradas aos Procuradores Municipais as seguintes garantias:

I – Irredutibilidade de vencimentos;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

II – Flexibilidade de horários, nos termos da Súmula nº 09 da Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB;

III – A cumprimento de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho em regime de teletrabalho (“home office”), de acordo com regulamentação expedida pelo Procurador-Geral;

IV – A possibilidade de compensação de carga horária através de banco de horas a ser mantido junto ao Departamento de Recursos Humanos, desde que ocorra até o último dia útil do ano.

V – A plena independência e autonomia técnica na prática dos seus atos, excetuadas as limitações previstas nesta Lei.

§1º. Independentemente do horário em que cumprir as suas atribuições, em nenhuma hipótese, o Procurador Municipal perceberá adicional noturno.

§2º. Diante da flexibilidade de horários de que trata o inciso II deste artigo, não se aplica aos Procuradores Municipais o disposto no “Capítulo VIII” da Lei Municipal nº 60/2005 (Estatuto dos Servidores Municipais), bem como as disposições do Decreto nº 2.546/2017, ou quaisquer normas que lhes venham substituir.

§3º. A jornada de trabalho será controlada pelo próprio Procurador Municipal mediante elaboração de relatório mensal de carga horária e atividades desenvolvidas, a ser elaborado sob a supervisão do Procurador-Geral e encaminhado mensalmente ao Departamento de Recursos Humanos.

§4º. Considera-se teletrabalho, para fins do inciso III do caput, a prestação de serviços fora das dependências da Sede Administrativa do Município, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Art. 22. Constituem prerrogativas dos Procuradores Municipais, dentre outras:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

I – A inviolabilidade das opiniões e palavras que externarem ou que empregarem em suas manifestações processuais e procedimentais, desde que respeitada a ordem constitucional e os interesses do Município e dos seus respectivos munícipes;

II – Requisitar, com absoluta prioridade de resposta, informações ou diligências a qualquer órgão público municipal, a prestação de esclarecimentos e a disponibilização de documentos para instrução dos processos e expedientes administrativos ou judiciais em curso, e/ou para análise e posterior tomada de decisões ou expedição de pareceres, cuja resposta deverá ser encaminhada em no máximo 05 (cinco) dias úteis de seu pedido.

III – A obtenção de certidões necessárias à elaboração de pareceres ou peças jurídicas, bem como ao desenvolvimento das demais atividades inerentes à função desempenhada, de qualquer repartição municipal, sem despesas.

Art. 23. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive de imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial em que atue, sendo expressamente vedado qualquer conduta tendente a abalar ou influenciar na independência funcional do Procurador Municipal.

§1º. Todo parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido por Procurador Municipal no exercício de suas funções, pertencerá à Procuradoria Jurídica do Município, em respeito ao princípio constitucional da impessoalidade, afastada qualquer espécie de proteção autoral.

§2º Para fins de padronização de teses jurídicas e de garantir celeridade e eficiência na atuação processual, a produção intelectual de que trata o parágrafo anterior poderá ser disponibilizada nos meios de armazenamento digitais compartilhados do órgão.

Art. 24. São assegurados aos Procuradores Municipais os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994,



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas tarefas.

Parágrafo Único. O Procurador Municipal, com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, poderá exercer a advocacia privada contenciosa e/ou consultiva fora das dependências do Município e do horário em que esteja cumprindo as atribuições de seu cargo, observadas as proibições e impedimentos legais e a flexibilidade de horários de que trata esta lei.

SEÇÃO III – DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 25. É dever do Procurador Municipal noticiar ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento da prática de atos ou de atividades pelo funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público ou ao Município.

Parágrafo único. Caso entenda necessário, pode ainda o Procurador-Geral comunicar ao Prefeito, ao órgão de Controle Interno, ao Poder Legislativo e/ou ao Ministério Público.

Art. 26. Além de outros legalmente estipulados aos demais servidores municipais, são deveres dos Procuradores Municipais:

I - Orientar o desempenho das atividades do estagiário de Direito a ele subordinado;

II - Cumprir seus encargos funcionais;

III – Desempenhar tempestivamente, com zelo e presteza, os serviços a seu encargo;

IV – Adotar medidas judiciais e administrativas que entenda cabíveis nos casos em que atuar;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

V – Zelar pela boa utilização dos bens confiados à sua guarda;

VI – Observar o sigilo ético-funcional quanto à matéria, em procedimentos ou em processos em que atuar;

VII – Propor ao Procurador-Geral providências para resguardar a eficiência no cumprimento das suas atividades, inclusive sugerindo a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

VIII – Aperfeiçoar-se técnica, funcional e intelectualmente;

IX – Trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

X – Cumprir a sua carga horária diária e semanal, observadas as prerrogativas previstas nesta Lei;

XI – Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;

XII – Ter proatividade e contribuir para o bom funcionamento do Departamento em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XIII – Participar, desde que com aprovação do Procurador-Geral e a concordância do Prefeito, de cursos, seminários, jornadas de estudos, encontros jurídicos, congressos e outros de qualificação e requalificação profissional, e repassar, sempre que possível, aos seus colegas as informações e os conhecimentos técnicos que lhe foram proporcionados pela Administração Municipal;

XIV – Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; e



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

XV – Tratar com zelo e urbanidade todos aqueles com quem interagir no exercício da sua função, sejam eles contribuintes ou outros servidores públicos, independentemente da respectiva hierarquia;

XVI – Responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos da Lei nº 13.655/2018;

Art. 27. Além das proibições previstas em outras leis municipais, estaduais ou federais, é vedado ao Procurador Municipal:

I – Exercer a advocacia em processos judiciais e em procedimentos extrajudiciais contrariamente ao interesse direto do Município de São Jorge d'Oeste - PR;

II – Empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III – Praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV – Valer-se do cargo para obter qualquer tipo de vantagem;

V – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em curso em que atuar ou dos quais teve conhecimento em razão do exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral;

VI – Atuar como advogado da parte contrária em processo ou procedimento de interesse da Administração Pública Municipal, ou quando houver interesse de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

VII – Tratar de forma desrespeitosa qualquer um daqueles com quem interagir no exercício da sua função, sejam eles contribuintes ou outros servidores públicos, independentemente da respectiva hierarquia;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

VIII – Buscar declinar-se injustificadamente das atribuições que lhe forem conferidas por superior hierárquico, salvo se manifestamente ilegais ou contrários às normas previstas nesta Lei;

Parágrafo Único. Ao tomar ciência de eventual infringência às proibições previstas neste artigo, o Procurador-Geral adotará as providências disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de São Jorge d'Oeste (Lei Municipal nº 60/2005) ou outro que venha a substituir.

Art. 28. O Procurador Municipal declarar-se-á suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II – Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo;

III – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual aplicável à espécie.

Parágrafo Único. Ao invocar motivo de foro íntimo para declinar a atuação em processo judicial ou em procedimento administrativo, o Procurador Municipal deverá reportar expressamente as suas razões ao Procurador-Geral, que decidirá a respeito, resguardado, por este, o absoluto sigilo das informações que lhe forem repassadas.

SEÇÃO IV – DA CARREIRA DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 29. A carreira de Procurador Municipal é indivisível e integrada por cargo de provimento efetivo, acessível por meio de concurso público de provas e de títulos, por profissionais com formação em Direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e no pleno gozo de seus direitos políticos.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 30. O concurso público para ingresso na carreira de Procurador Municipal será realizado conforme a regra geral e os procedimentos aplicáveis aos demais cargos de provimento efetivo do Município de São Jorge d'Oeste.

Parágrafo Único. A nomeação, posse e exercício serão reguladas pela legislação geral aplicável aos demais servidores públicos do Município de São Jorge d'Oeste.

Art. 31. O número total de vagas do cargo efetivo de Procurador Municipal, a carga horária e os vencimentos serão aqueles previstos na lei municipal que regula o plano de cargos e salários do Município de São Jorge d'Oeste, com as alterações trazidas pela presente Lei.

SEÇÃO V – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 32. O Estágio Probatório é o período dos três primeiros anos (trinta e seis meses) de efetivo exercício do Procurador Municipal, durante o qual será avaliado o preenchimento dos requisitos legais para a sua permanência no serviço público municipal, mediante a verificação do atendimento dos pressupostos estabelecidos nesta Lei e da obediência aos demais deveres que lhe são impostos por força do Estatuto dos Servidores Públicos de São Jorge d'Oeste - PR.

Parágrafo Único. A aprovação no Estágio Probatório dependerá do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos na Legislação Municipal, em especial do Estatuto dos Servidores (lei 060/2005), ou outra que venha substituí-la.

Art. 33. Os integrantes da Carreira de Procurador Municipal são lotados na Procuradoria Jurídica do Município de São Jorge d'Oeste, e designados, segundo critérios de conveniência e oportunidade, aos departamentos desta pelo Procurador-Geral, na forma das disposições desta lei.

Art. 34. É vedado a cessão ou designação de Procurador Municipal para prestação de serviços junto a qualquer departamento que não aqueles previstos nesta Lei, sendo qualquer ato nesse sentido nulo de pleno direito.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

SEÇÃO VI – DAS VANTAGENS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS:

Art. 35. Para efeitos desta Lei, consideram-se vantagens a que faz jus o Procurador Municipal:

I – O adicional por tempo de serviço e demais progressões salariais e vantagens pessoais instituídas para todos os servidores do Município, tal como previsto no Estatuto dos Servidores Públicos de São Jorge d'Oeste (Lei Municipal nº 60/2005) ou em Lei que o substitua;

II – O auxílio alimentação de que trata a Lei Municipal nº 1.114/2023, ou Lei que a substitua;

III – O recebimento dos honorários advocatícios, incluído nas condenações, por acordo, arbitramento ou sucumbência nos processos judiciais em que for parte o Município de São Jorge do Oeste - PR, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pessoais, recebimento este que se dará na forma de “Prêmio por Atividade Jurídica” a ser pago através do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de São Jorge d'Oeste - PR (FEPROC-SJO), conforme disposto nesta Lei;

IV – As demais vantagens existentes e aplicáveis aos servidores públicos do Município, conforme legislação aplicável.

Art. 36. Além das vantagens e garantias previstas nesta Lei, ficam asseguradas aos Procuradores Municipais aquelas que vierem a ser criadas ou já existentes e extensíveis aos demais servidores públicos municipais, tal como foram estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos de São Jorge d'Oeste (Lei Municipal nº 60/2005) ou outra que venha substituí-lo, bem como previstos em legislação específica, inclusive no que tange aos benefícios de caráter individual e/ou transitório, adicionais por participação em comissões e funções gratificadas.

SEÇÃO VI – DA APOSENTADORIA E DAS LICENÇAS DO PROCURADORES MUNICIPAIS



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 37. Os Procuradores Municipais serão aposentados em consonância com a legislação previdenciária em vigor afeta a todos os demais servidores do Município de São Jorge d'Oeste.

Art. 38. As licenças dos Procuradores Municipais serão regidas pela legislação aplicável a todos os demais servidores do Município de São Jorge d'Oeste.

CAPÍTULO III – DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PR (FEPROC-SJO)

Art. 39. Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de São Jorge d'Oeste - PR (FEPROC-SJO).

Parágrafo Único. Sendo necessário, o funcionamento do FEPROC-SJO será regulamentado pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 40. Os recursos do FEPROC-SJO serão destinados ao pagamento de "Prêmio por Atividade Jurídica" aos Procuradores Municipais do quadro efetivo deste Município em efetivo exercício, bem como aos inativos na forma do Art. 49 desta Lei.

§1º. As despesas de que trata caput deste artigo serão classificadas como "Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil", ou outra classificação que venha a substituí-la, de acordo com a legislação vigente.

§2º. Os valores recebidos a título de prêmio por atividade jurídica não integrarão a remuneração dos Procuradores Municipais para nenhum efeito;

§3º. Os valores recebidos a título de prêmio por atividade jurídica serão destacados no extrato mensal de pagamento do Procurador Municipal como "Prêmio por Atividade Jurídica", sob o qual incidirá o devido desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

§4º. O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF referente aos valores recebidos a título de prêmio por atividade jurídica serão calculados em apartado do



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

IRRF incidente sobre a remuneração habitual do Procurador, a fim de facilitar o controle de seu ingresso como receita no FEPROC-SJO, na forma do Art. 41, inciso V desta Lei.

Art. 41. Constituem receitas do FEPROC-SJO:

I – Os valores recebidos à título de honorários advocatícios, incluído nas condenações, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais em que for parte o Município de São Jorge do Oeste - PR;

II – O produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

III – Taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Jurídica do Município;

IV – Auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

V – Redação Suprimida. (***Redação dada pela Emenda Supressiva nº. 01/2025***).

§1º. As receitas do FEPROC-SJO não integrarão o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Jurídica do Município, caso seja previsto de forma específica na lei orçamentária anual.

§2º. Os valores referentes ao inciso I do caput poderão ser depositados na conta do fundo pelo próprio devedor ou diretamente pelo poder judiciário por determinação do juízo onde os valores estiverem depositados.

Art. 42. Os recursos do FEPROC-SJO serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária.

Art. 43. A gestão do FEPROC-SJO será exercida por um presidente, que será o Procurador-Geral do Município, e um tesoureiro designado pelo Chefe do Poder Executivo;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 44. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45. O FEPROC-SJO será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 46. O FEPROC-SJO prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 47. A distribuição do valor aos Procuradores Municipais do quadro efetivo à título de “Prêmio por Atividade Jurídica” ocorrerá no último dia útil de cada mês, e seu valor corresponderá à totalidade das receitas disponíveis no FEPROC-SJO, sendo distribuído entre os Procuradores Municipais do quadro efetivo que estejam em efetivo exercício, bem como aos inativos na forma do Art. 49 desta Lei, de modo proporcional ao tempo de serviço de cada Procurador.

§ 1º. O valor a ser efetivamente distribuído a cada Procurador à título de “Prêmio por Atividade Jurídica”, considerando a proporcionalidade em relação ao tempo de serviço, será calculado através da seguinte fórmula:

$\frac{\text{VTD}}{\text{STTS}} = X;$	$X * \text{TSIP} = \text{PDP}$
VTD: Valor total a ser distribuído (em reais);	
STTS: Soma Total do Tempo de Serviço de todos os Procuradores (em meses);	
X: quociente (valor em reais)	
TSIP: Tempo de Serviço Individual do Procurador (em meses);	
PDP: Prêmio devido ao Procurador.	
_____ : Símbolo de divisão.	
*: Símbolo da multiplicação.	



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§ 2º. O valor distribuído à título de prêmio por atividade jurídica que, somado à remuneração do Procurador, ultrapasse o teto constitucional de que trata o Art. 48 desta Lei, permanecerá nos cofres do FEPROC-SJO, devendo ser novamente distribuído nos meses subsequentes, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 48. O valor distribuído mensalmente a título de prêmio por atividade jurídica aos Procuradores do Município que estejam em efetivo exercício, bem como aos inativos na forma do Art. 49 desta Lei, respeitará o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 663.696/MG (Tema nº 510/STF).

Parágrafo Único. Para o cálculo do limite constitucional de que trata o *caput*, deverá ser somada a remuneração recebida por cada procurador referente ao seu cargo efetivo.

Art. 49. Ao Procurador Municipal do quadro efetivo que vier a deixar o cargo por aposentadoria ou exoneração "a pedido", serão distribuídos, mediante seu requerimento, prêmio por atividade jurídica referente aos processos que o procurador atuou enquanto estava em efetivo exercício.

§1º. Cabe ao Procurador Geral, comunicar ao procurador aposentado/exonerado, quando da existência de honorários a serem partilhados, antes da distribuição entre os demais procuradores, informando o número dos autos e o valor que o procurador inativo tem direito.

§2º. Ciente do valor a que tem direito, deve o procurador aposentado/exonerado, protocolar solicitação de pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da comunicação.

§3º. O valor a ser repassado ao procurador aposentado/exonerado, será equivalente ao resultado da divisão do valor fixado à título de honorários sucumbenciais no processo judicial respectivo, pelo número de procuradores, incluindo os efetivos e os aposentados/exonerados, se for o caso, proporcional ao tempo de serviço de cada procurador.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§4º. O requerimento formulado pelo procurador aposentado/exonerado será recebido e decidido pelo Presidente do FEPROC-SJO, que em até 10 (dez) dias úteis expedirá parecer acerca do cumprimento dos preceitos desta lei, decidindo, ao final, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§5º. A distribuição dos valores à título de prêmio por atividade jurídica ao procurador aposentado/exonerado poderá, a seu critério, ser realizado de uma só vez, respeitado o valor apurado na forma do parágrafo segundo, não se aplicando o teto de que trata o Art. 48 desta Lei, por não mais ser servidor ativo;

§6º. Em nenhuma hipótese serão distribuídos valores à título de prêmio por atividade jurídica ao procurador que tenha sofrido penalidade de demissão.

Art. 50. O Presidente do FEPROC-SJO expedirá atos com instruções normativas referentes à sua organização, estruturação e funcionamento, bem como quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas e distribuição do prêmio por atividade jurídica;

Art. 51. Com exceção das limitações previstas nesta Lei, é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que exclua ou restrinja dos Procuradores Municipais o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais ou do prêmio por atividade jurídica.

Art. 52. No caso de falecimento de qualquer procurador efetivo do Município, o "Prêmio por Atividade Jurídica" pendentes de recebimento à data de falecimento será devido aos herdeiros legalmente habilitados a título de sucessão.

Parágrafo Único. Em ocorrendo a situação consignada no *caput*, fica o Presidente do FEPROC-SJO obrigado a comunicar o(a) inventariante do procurador falecido, nos moldes do §1º do Art. 49 desta Lei, devendo estes se manifestarem conforme disposto no §2º do mesmo artigo.

Art. 53. Para fins de que trata este capítulo, a aferição do tempo de serviço dos procuradores será calculada em meses e considerará o período entre a posse no cargo efetivo e a data em que será realizada a distribuição do Prêmio por Atividade



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Jurídica, ou que tiver ocorrido o desligamento do Procurador, no caso de Procurador aposentado/exonerado.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A fim de unificar a carreira dos Procuradores Municipais, ficam transformados os cargos de “Procurador Municipal I” e “Procurador Municipal II” em cargos de “Procurador Municipal”, passando a partir da publicação desta Lei, a existir somente 03 (três) cargos de “Procurador Municipal”, os quais possuem cada um deles carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais e vencimentos nível 20 (vinte), conforme Lei Municipal nº 1.101/2023, realizando-se as devidas alterações nos anexos da referida lei.

Parágrafo Único. Os servidores efetivos detentores dos antigos cargos de “Procurador Municipal I” e “Procurador Municipal II”, passam automaticamente a partir da publicação desta lei, a serem detentores do cargo de “Procurador Municipal”.

Art. 55. Fica autorizado ao Departamento de Recursos Humanos – RH, a efetuar, junto aos registros funcionais e vencimento dos Procuradores Municipais, as alterações necessárias para dar efeitos concretos às alterações promovidas por esta lei.

Art. 56. Poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir carga horária suplementar aos Procuradores Municipais, nos termos do Art. 23 da Lei Municipal nº 1.101/2023 ou outra norma que venha substituir.

Art. 57. Para o exercício do cargo de Procurador Municipal, o servidor deve estar regularmente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja certidão de regularidade deverá ser apresentada no ato de admissão, podendo ser requisitada pela Administração Pública Municipal a qualquer tempo.

Art. 58. O pagamento da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil, devida pelos Procuradores Municipais, correrá às expensas do próprio servidor.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 59. Em caso de eventual penalidade se suspensão do registro funcional junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o Procurador Municipal poderá ser licenciado, sem remuneração, pelo tempo que perdurar a suspensão, ou designado exclusivamente para as atribuições que não demandem atuação judicial.

Art. 60. Aos Procuradores Municipais serão aplicadas, no que couber, as Leis instituidoras de vantagens de caráter geral extensíveis aos demais servidores públicos, desde que não sejam contrárias às disposições desta Lei.

§ 1º. A data-base para o reajuste linear e progressões dos vencimentos dos Procuradores Municipais corresponderá à estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos de São Jorge d'Oeste (Lei Municipal nº 60/2005) ou lei posterior que o substitua.

Art. 61. As disposições previstas nos artigos 22 a 26 desta Lei, aplicam-se, no que couber, ao Procurador do Poder Legislativo de São Jorge d'Oeste - PR.

Art. 62. Fica autorizado ao Poder Executivo firmar convênio, visando Permuta intermunicipal entre os procuradores do município de São Jorge D'Oeste - PR, com procuradores lotados em outros Municípios.

§1º. O pedido de permuta contemplará o interesse público do serviço e a aceitação expressa dos servidores envolvidos, o qual, devidamente protocolado, será encaminhado ao Executivo Municipal.

§2º. Cada Município permutante suportará os pagamentos dos vencimentos dos respectivos servidores, sem prejuízo das vantagens dispostas nesta Lei, e as inerentes ao respectivo plano de carreira, contagem de tempo de serviço pela efetividade comunicada pelo outro, nos termos da legislação municipal que estão sujeitas em seu Município de origem.

§3º. Os servidores permutados ficam sujeitos às regras e normas disciplinares, bem como as orientações técnicas do Município em que exercerem suas atividades, além da obrigação de prestar serviço nos locais onde forem indicados, com a carga horária contratual de origem.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§4º. A permuta somente será autorizada após análise criteriosa do Procurador Geral quanto a legalidade, devendo ser deferida por decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, a qual deverá expressar o atendimento aos critérios de conveniência, oportunidade e ausência de prejuízo ao interesse público.

§5º. Os permutantes deverão preencher os requisitos exigidos pelo cargo, conforme edital do concurso que o admitiu.

§6º. As permutas terão validade de acordo com o interesse das partes, a critério do Executivo Municipal podendo ser ou não renovadas ou cessadas a qualquer tempo.

§7º. A Administração Municipal de São Jorge D'Oeste, reserva-se o direito de cancelar a permuta e requerer o retorno imediato do seu servidor, em caso de comprovada inaptidão profissional do outro servidor com ele permutado, facultando o mesmo direito ao outro Município conveniado.

§8º. A permuta será autorizada para o procurador efetivo, com outro procurador de igual ou similar aptidão funcional.

§ 9º. A permuta somente será efetivada após a conclusão de todos os trâmites legais envolvendo as partes interessadas, mediante assinatura de Convênio junto ao Município permutante.

§10º. A permuta não será deferida ao procurador que se encontrar com processo administrativo disciplinar - PAD - em andamento, ou decisão final por sua punição.

§ 11º. A decisão do Executivo Municipal sobre o pedido de permuta, após comunicada por ofício ao servidor permutado ao outro Município, será objeto de Portaria específica, publicada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 12º. Os demais aspectos referentes à permuta e seu procedimento poderá ser regulamentada por meio de decreto.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 63. A Procuradoria Jurídica recorrerá até o segundo grau de jurisdição (Tribunal de Justiça/Tribunal Regional do Trabalho/Tribunal Regional Federal da Região), em processos cujas decisões sejam desfavoráveis do Município.

§1º. Após decisão de Segundo Grau, os Procuradores Municipais poderão deixar de interpor recursos judiciais, quando a tese defensiva ou a pretensão do Município estiver em confronto com: ***(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)***

I - Decisão judicial apreciada em controle concentrado de constitucionalidade, transitada em julgado, proferida por Tribunais aos quais estiver submetido à jurisdição; ***(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)***

II - Enunciado de súmula vinculante, súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e súmula do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; ***(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)***

III - Tese firmada em julgamento de recursos extraordinários com efeito de repercussão geral e recurso especial repetitivo; ***(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)***

IV - Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, de tribunais a que estiver submetido à jurisdição; ***(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)***

V - Orientação do plenário, órgão especial ou da jurisprudência dominante e consolidada dos tribunais sob os quais esteja submetido à jurisdição; ***(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)***

VI - Entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação ou parecer; ***(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)***



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

§2º Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior quando, em razão de circunstâncias fáticas ou jurídicas, inclusive processuais, mostrar-se manifestamente improvável a chance de sucesso na demanda em favor do ente público. **(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)**

§3º Antes de utilizar da faculdade disposta neste artigo, o Procurador Municipal deverá apresentar justificativa por escrito ao Prefeito, demonstrando que o caso concreto se ajusta a alguma destas hipóteses. **(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)**

§4º O Procurador Municipal pode deixar de aplicar o disposto neste artigo caso entenda que o caso concreto é distinto da decisão paradigma ou que existam circunstâncias jurídicas que impliquem, em tese, na superação do precedente ou que existam elementos do caso concreto, de fato ou de direito, que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa. **(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº. 02/2025)**

Art. 64. Fica revogada a Lei Municipal nº 827/2017.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, 62º ano da emancipação.

Publicado no A.O.P
Expedição nº 3350
Data 27 / 08 / 25
Página 21


GELSON COELHO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal